



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Educação  
**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCESSO Nº: E-03/100.703/2003 apenso: E-03/11.202.771/2004

INTERESSADO: SOMEC – Sistema de Ensino mantido pelo Colégio Castro e Silva

**PARECER CEE Nº 253 /2005**

Autoriza, em grau de recurso, o funcionamento dos Cursos de Educação de Jovens e Adultos, Ensino Fundamental (V a VIII fases) e Ensino Médio (I a III fases) ministrado pelo **SOMEC - Sistema de Ensino, mantido pelo Colégio Castro e Silva**, localizado na Rua Guarujá, nº 30 e 30A, Cosmos, Município do Rio de Janeiro, e dá outras providências.

**HISTÓRICO**

O Sr. Leandro Silva de Castro, Representante Legal do Colégio Castro e Silva Ltda., mantenedor do SOMEC – Sistema de Ensino, situado na Rua Guarujá, nº 30 e 30A, Cosmos, Município do Rio de Janeiro, solicita a este Conselho, em grau de recurso, através do Processo E-03/100.703/03, autorização para funcionamento com Educação de Jovens e Adultos, Ensino Fundamental (V a VIII fases) e Ensino Médio (I a III fases), nos termos das Deliberações CEE nºs 231/1998, 259/2000 e 285/2003, e solicita, ainda, através do Processo E-03/11.202.771/04, seu anexo, convalidação dos estudos realizados pelos alunos no período compreendido entre o 1º semestre de 2002 e o 1º semestre de 2004, de acordo com o item 5 do Art. 4 da Portaria E/COIE.E nº 01/01.

Cabe ressaltar que a Instituição é autorizada a funcionar na forma da Portaria E/COIE-E nº 1.619, de 05 de junho de 2002, publicada no D.O. de 04/07/2002.

O objeto do recurso é decorrente do laudo denegatório, datado de 08 de agosto de 2003, da Comissão Verificadora, constituída pela Profª Claudia Sampaio Cardoso, matr. 5001486-9, Prof. Jairo Vieira Elias, matr. 0169354-6, e da Profª Andréa Guilherme Silva, todos da Equipe de Acompanhamento e Avaliação da Coordenadoria Regional Metropolitana IV, ressaltando que o mesmo decorreu da não-apresentação dos seguintes documentos:

- Regimento Escolar registrado no C.R.T.D.;
- cópia da inscrição e situação cadastral da mantenedora – CNPJ;
- cópia autenticada da inscrição na Fazenda Estadual;
- comprovante de uso do imóvel registrado no CRTD;
- vínculo trabalhista da equipe técnico-administrativa e da professora Sonia Maria Fabrício Gomes;
- composição curricular;
- sistemática de avaliação;
- novo quadro da equipe docente e professores de Química, Física e Biologia.

Observação:

- a prova da idoneidade financeira da mantenedora não está atualizada;
- a instituição cumpriu apenas uma exigência: a capacidade máxima de matrícula;
- a instituição apresenta Proposta Pedagógica.

Foi estabelecido o prazo de 30 dias para interposição de recurso junto ao Conselho Estadual de Educação e, após atendimento das exigências pela instituição, a Sra. Coordenadora da CRM I constituiu nova Comissão, integrada pela Profª Alzira L. E. Santos, matr. 290622-0 – Eq. Acomp. Avaliação da CRM – I, Prof. Jairo Vieira Elias, matr. 0169354-8 – EAA – CRM IV, e Terezinha Rosa Mendonça Guimarães, matr. 5022457-5, 2004, que, em 09/07/2004, emitiu parecer favorável para o funcionamento dos cursos pretendidos.

O Relator, após examinar a matéria, procedeu a visita, em 28/09/2005, ao SOMEK – Sistema de Ensino, para complementar seu relatório, confirmando as boas condições de funcionamento da U.E. nos aspectos técnico-administrativo-pedagógicos, conforme laudo da Comissão Verificadora.

Além do curso solicitado, a Instituição mantém em funcionamento, nos horários diurno e noturno, os Cursos de Educação Infantil, na modalidade de Pré-escola, Ensino Fundamental, incluída a Classe de Alfabetização, Educação Profissional, na Área de Informática, com Habilitação de Técnico de Informática – todos devidamente autorizados.

#### **VOTO DA RELATORA**

Diante do exposto, somos de parecer favorável à autorização, em grau de recurso, para funcionamento dos Cursos de Educação de Jovens e Adultos, Ensino Fundamental (V a VIII fases) e Ensino Médio (I a III fases), ministrados pelo SOMEK - Sistema de Ensino, mantido pelo Colégio Castro e Silva, localizado na Rua Guarujá, nº 30 e 30A, Cosmos, Município do Rio de Janeiro. Tendo em vista que o estabelecimento iniciou suas atividades em fevereiro de 2002, e protocolou seu pedido de autorização em 2003, portanto, após o início das atividades, este Conselho fica impossibilitado de convalidar os atos praticados. Recomendamos que a instituição, baseada no Art. 24 inciso II da LDBEN nº 9394/96, proceda à regularização de vida escolar de seus alunos no período compreendido entre o 1º semestre de 2002 e o 1º semestre de 2004.

Este é o parecer.

#### **CONCLUSÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Básica acompanha o voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2005.

**Irene Albuquerque Maia** – Presidente  
**Amerisa Maria Rezende de Campos** – Relatora  
**Angela Mendes Leite**  
**Arlindenor Pedro de Souza**  
**Esmeralda Bussade**  
**Francílio Pinto Paes Leme**  
**José Carlos da Silva Portugal**  
**Maria Lucia Couto Kamache**  
**Rose Mary Cotrim de Souza Altomare**

#### **CONCLUSÃO DO PLENÁRIO**

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

SALA DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 06 de dezembro de 2005.

**Roberto Guiomarães Boclin**  
**Presidente**

Homologado pela Portaria CEE nº 225 de 03/02/06

Publicado em 08/02/06 pág. 21,22